

Ofício Circular nº 02 /2012

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Às Delegacias Sindicais

Ref: Mandado de Injunção nº 1601 – Descumprimento de decisão

**I – SÍNTESE DA SITUAÇÃO E ANÁLISE DAS ILEGALIDADES
CONTIDAS NAS DETERMINAÇÕES DA AGU**

No dia 15/04/2010, foi publicado acórdão proferido pelo STF que reconheceu a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição da República e concedeu parcialmente a ordem do Mandado de Injunção nº 1601, impetrado pelo ANFFA Sindical, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelo Sindicato, para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da Lei nº 8.123/1991.

Ocorre que, por determinação equivocada da AGU, tem havido impugnação administrativa ao efetivo cumprimento dessa decisão. Isso porque, de acordo com as orientações da AGU ao MAPA, não seria causa de pedir do Mandado de Injunção nº 1601 a conversão de tempo de serviço, exercido em condições especiais, para tempo comum, mas apenas a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Assim, a AGU considerou que a Administração não deveria conceder esse benefício aos substituídos do ANFFA Sindical.

Ora, a aposentadoria especial nada mais é do que a conversão do tempo especial em tempo comum. Se o servidor atingir 25 anos de atividades especiais, esse tempo, convertido em comum, representará, para os homens e para as mulheres, respectivamente, 35 e 30 anos.

É evidente que se o servidor que possui direito à aposentadoria especial não completar os mencionados 25 anos, terá direito a converter o tempo especial que possui em tempo comum para fins de aposentadoria comum.

Essa disposição, aliás, decorre do próprio parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que evidencia a possibilidade da conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum para que este seja somado para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive a aposentadoria especial.

A realidade é que a posição da AGU sobre o tema é superficial e equivocada, pois está baseada em um entendimento flagrantemente incompatível com uma simples análise das normas sobre a matéria e da decisão proferida pelo STF, que determina a análise da situação fática dos servidores, para fins de aposentadoria especial, à luz da aplicação integral do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, fica evidente que o entendimento esposado pela AGU tem o objetivo de esvaziar o sentido da decisão, de modo a causar deliberado prejuízo aos servidores, pois impedir a contagem diferenciada, finalidade da conversão do tempo comum, é impedir a própria existência da aposentadoria especial.

II – MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS

Com o objetivo de reverter ou amenizar a grave situação gerada pelo equivocado entendimento da AGU, estão sendo estudadas as medidas judiciais seguintes:

(i) Em razão de o Ministro Joaquim Barbosa estar na Presidência do STF, os seus processos, como dispõe o regimento desse Tribunal, serão distribuídos ao Ministro que ocupar o seu lugar na Turma da qual antes fazia parte. O problema é que o novo Ministro, que será nomeado em decorrência da aposentadoria do Ministro Ayres Britto, ainda sequer foi escolhido e nomeado.

Por esse motivo, os processos sob relatoria do novo Presidente do STF estão aguardando a nomeação do novo Ministro para que sejam redistribuídos. Enquanto isso, embora os processos que antes estavam sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa ainda estejam com ele, esse Ministro não atua mais nesses processos, que aguardam a nomeação do novo componente do Tribunal. A redistribuição só é feita em casos de *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança ou outras situações urgentes e irreparáveis.

Por essa razão, é importante que as Delegacias Sindicais levantem a situação em cada Estado, de modo que consigamos reunir contracheques que mostrem os descontos e o número de pessoas atingidas e o número potencial de pessoas que poderão sofrer os efeitos dessa determinação da AGU. Com base nesses documentos, será formulado um memorial que será entregue ao Ministro Joaquim Barbosa para convencê-lo, pelo menos, a redistribuir o processo;

(ii) Na Justiça Federal, o ANFFA Sindical estuda a propositura de ação coletiva para garantir a continuidade no pagamento do abono ou, no mínimo, que os filiados não sejam obrigados a devolver a parcela;

(iii) No STF, além da petição de desarquivamento há protocolada, estuda-se a elaboração de uma reclamação constitucional;

Também estão sendo avaliadas medidas para, junto ao MAPA e à AGU, esclarecer a decisão do MI nº 1601 para tentar reverter o equivocado entendimento.

III – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para que a possibilidade de atuação através das medidas judiciais citadas sejam examinadas e concretizadas, pede-se, assim como mencionado acima, que as Delegacias Sindicais levantem a situação em cada Estado, de modo que consigamos reunir contracheques que mostrem os descontos e o número de pessoas atingidas e o número potencial de pessoas que poderão ser atingidas.

Ademais, pede-se que a situação continue sendo monitorada com atenção e que novos incidentes sejam imediatamente informados.

IV – COMO DEVEM AGIR OS FILIADOS?

Diante dos descontos em folha, a título de reposição ao Erário, das parcelas do abono de permanência e dos demais aspectos da situação aqui mencionados, os filiados devem ponderar e, caso optem por essa opção, devem subscrever expressamente que **não autorizam os descontos**. Será encaminhado, em breve, pequeno texto que auxilie os filiados nessa hipótese.



ANFFA SINDICAL
Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários

Atenciosamente,

Wilson Roberto de Sá
Fiscal Federal Agropecuário
Presidente